



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO LEI Nº 604 /2025

Altera dispositivo da Lei nº 4.185, de 22 de março de 2023, que dispôs sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito municipal, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2021, incentivando a livre iniciativa e o exercício de atividade econômica.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do § 4º do art. 2º da Lei nº 4.185, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - Secretaria Municipal de Obras Privadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 14 de outubro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

CÂMARA SANTANA DE PARNAÍBA 17-OCT-2025 13:54 000012 2/2

ANTONIO SANTOS SILVA
Analista Legislativo
- Prontuário 885



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 135/2025

Santana de Parnaíba, 14 de outubro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 4.185, de 22 de março de 2023, que dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito municipal, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2021, incentivando a livre iniciativa e o exercício de atividade econômica.

A alteração legislativa almejada com este Projeto de Lei visa adequar a nomenclatura da Secretaria Municipal de Obras para Secretaria Municipal de Obras Privadas, para ajustar a legislação municipal existente.

A propositura em análise se refere a composição da Comissão de Liberdade Econômica sendo que as Comissões Municipais de Políticas Públicas fazem parte da estrutura do Poder Executivo Municipal, e, nessas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplina a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47, §1º, IV, e 54, VIII, bem como o Regimento Interno da Câmara desta Municipalidade, em seu art. 200, I, as hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

Em relação à constitucionalidade formal propriamente dita, que consiste na observância do procedimento estabelecido pela Constituição para a criação/aprovação da norma, o instrumento escolhido para este Projeto de Lei – Lei Ordinária – se coaduna com as determinações constitucionais, visto que a temática não se encontra no rol da previsão quanto à necessidade de Lei Complementar.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

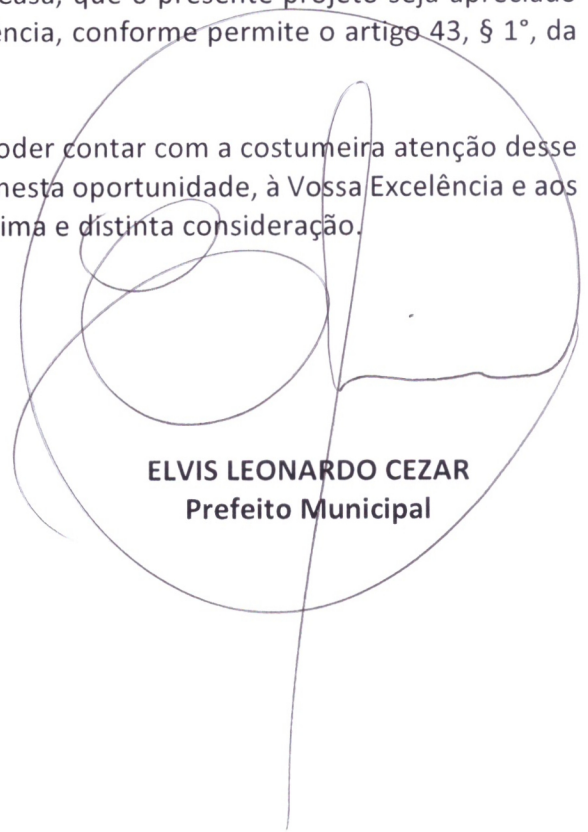


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, à Vossa Excelência e aos Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

JOSÉ HUGO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).